

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril;

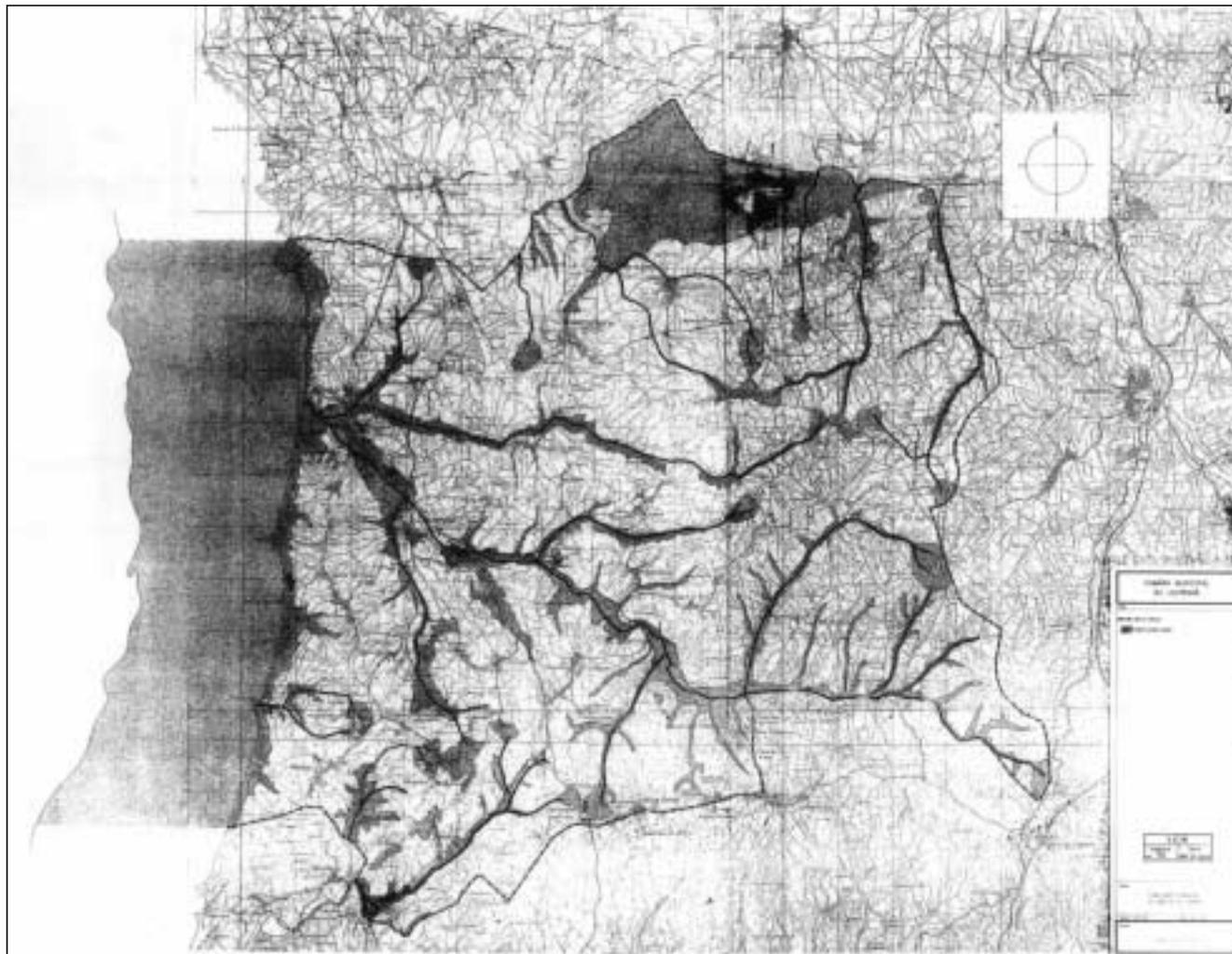
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho da Lourinhã, com as áreas a inte-

grar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente — Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



### Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2000

A Assembleia Municipal de Mourão aprovou, em 6 de Agosto de 1999, uma alteração de âmbito limitado ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/95, de 6 de Dezembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/98, de 19 de Outubro.

A alteração envolve:

A afectação de uma área classificada como espaço agro-silvo-pastoril a espaço industrial previsto, destinado à relocalização da unidade industrial Portucel Recicla, S. A., cuja localização actual ficará inviabilizada pela barragem do Alqueva; Alargamento do perímetro urbano da Granja, para englobar uma área titulada por alvarás de loteamento emitidos anteriormente à entrada em vigor do Plano Director Municipal;

A alteração do artigo 34.º do Regulamento do referido Plano, relativo aos espaços industriais existentes e previstos.

A área destinada à relocalização da unidade industrial está na sua quase totalidade afectada ao regime da Reserva Ecológica Nacional, tendo, no entanto, sido reconhecido o interesse público da construção, mediante despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.

Implicando variações nas propostas de ocupação do solo do Plano Director Municipal, esta alteração enquadra-se na previsão do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º daquele diploma, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao artigo 34.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Mourão, bem como à planta de ordenamento (fls. 474 e 492), à planta de ordenamento da Granja e à planta de condicionantes (fls. 474 e 492), que, actualizados, se publicam em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE MOURÃO**

Artigo 34.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — No caso de se tratar de uma unidade industrial isolada, das classes C e D, serão aplicados os seguintes índices líquidos:

- 8 — .....
- 9 — A realocização da unidade industrial Portucel Recicla, no local designado «Curral Branco», conforme delimitação estabelecida na planta de ordenamento, está sujeita aos seguintes índices e parâmetros urbanísticos:

Coefficiente bruto de afectação ao solo (CASb) — 0,08;  
 Coeficiente bruto de ocupação do solo (COSb) — 0,09;  
 Índice mínimo para verdes (ivm) — 0,4;  
 Índice mínimo para estacionamento (iem) — 0,008;  
 Altura máxima dos edifícios — 27 m (excepto para construções tecnicamente justificáveis, como reservatórios, depósitos e chaminés).

